

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.602 - SP (2021/0238188-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA -
SP049457
EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687
FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA - SP216737
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CPTM. REVISÃO
DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE
EXFERROVIÁRIO EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES
EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
ESPECIAL.

I - Na origem trata-se de ação em que se pretende a
complementação de aposentadoria de servidor ferroviário. Na sentença
julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi
mantida.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação
da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e
salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe
amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da
própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1900983/PE, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em
26/04/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel.
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no
REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira
Turma, DJe 21/8/2019.

III - A Corte de origem decidiu em conformidade com a
jurisprudência desta Corte no sentido de que para fins de
complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, o autor não faz
jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM. É o que se
confere do seguinte trecho do Acórdão: "Assim, pode-se concluir que,
embora garantida a complementação de proventos aos ferroviários
admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer

regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS"

IV - Verifica-se, ademais, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1766318/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945602 - SP (2021/0238188-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA -
SP049457
EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687
FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA - SP216737
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CPTM. REVISÃO DA
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EXFERROVIÁRIO
EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

I - Na origem trata-se de ação em que se pretende a complementação de aposentadoria de servidor ferroviário. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1900983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.

III - A Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para fins de complementação

de aposentadoria de ex-ferroviários, o autor não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão: "Assim, pode-se concluir que, embora garantida a complementação de proventos aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS"

IV - Verifica-se, ademais, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1766318/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação em que se pretende a complementação de aposentadoria de servidor ferroviário. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, conforme o seguinte resumo da ementa do Acórdão:

PREVIDENCIÁRIO PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM ACOLHIDA REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EXFERROVIÁRIO EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS IMPOSSIBILIDADE I PRELIMINARMENTE CUMPRE REGISTRAR QUE A CPTM É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PRESENTE FEITO UMA VEZ QUE É SUBSIDIÁRIA DA EXREDE FERROVIÁRIA FEDERAL ÚLTIMA EMPREGADORA DA PARTE AUTORA II EMBORA AS LEIS N 818691 E 1047802 GARANTAM A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AOS FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 21591 PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOB QUALQUER REGIME DE TRABALHO ESTA TEM COMO PARÂMETRO OS RENDIMENTOS DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA EXTINTA RFFSA OS QUAIS APÓS O DESLIGAMENTO DE SEU ÚLTIMO EMPREGADO ATIVO PASSARÃO A SER REAJUSTADOS PELOS MESMOS ÍNDICES E COM A MESMA PERIODICIDADE QUE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS III DESSA FORMA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EXFERROVIÁRIOS OS AUTORES NÃO FAZEM JUS À EQUIPARAÇÃO COM OS RENDIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA EMPRESA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM IV MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA NO MÉRITO APELAÇÃO IMPROVIDA

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem. A parte recorrente, resumidamente, traz os seguintes argumentos no recurso especial:

Restou pacífico no acórdão em análise (vide ementa item I e fundamentação) que a. CPTM, 3ª RÉ, seria subsidiária da RFFSATodavia, causa espanto que apesar de ser considerada subsidiária, a 3ª RÉ, CPTM,entendeu-se no julgado não poder servir a 3ª ré, CPTM, como parâmetro para complementação de aposentadoriaprevista na Lei Federal 8.186/91. Esta explicito na referida lei o direito dos funcionários em receber complementação com os salários da ativa da RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. O entendimento esboçado no r. acórdão viola frontalmente o art. 2º da Lei Federal8.186/91 que institui a complementação de aposentadoria a ferroviários oriundos da RFFSA.

Intimada a parte recorrente para apresentar contrarrazões e impugnação ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não deve ser conhecido.

Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1900983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.

A Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, o autor não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão:

Assim, pode-se concluir que, embora garantida a complementação de proventos aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Verifica-se, ademais, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESAS NÃO RECONHECIDAS COMO SUBSIDIÁRIAS DA RFFSA. SÚMULAS 7 e 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. O acórdão entendeu que os empregados da CBTU, da Flumitrens e da Supervia, por não serem elas subsidiárias da RFFSA, deixaram de ser alcançados pela regra do art. 1º da Lei 10.478/2002, que estendeu aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21.05.1991 (e suas subsidiárias) o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/1991.

3. Para rever as conclusões assentadas no acórdão recorrido, no sentido de averiguar o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta RFFSA, demanda revolvimento das provas dos autos, providência vedada, nesta via, pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: REsp 1.670.747/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25/4/2018, REsp 1.485.134/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/10/2014; REsp 1.473.375/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/9/2014 e REsp 1.474.484/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1766318/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a

simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0238188-0

**AREsp 1.945.602 /
SP**

Números Origem: 00226786120164036100 50078938020184036183

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA - SP049457
EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687
FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA - SP216737
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de
Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216451895614741<@ 2021/0238188-0 - AREsp 1945602